



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001051/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.832 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 28/02/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Encontram-se atingidos pela decadência todos os fatos geradores anteriores à 11/1999, inclusive.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS NA CONTRATAÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/AUTÔNOMO.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições referentes à contratação de contribuintes individuais, conforme art. 22, inciso III da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/1999, inclusive.

Processo nº 13706.001051/2008-19
Acórdão n.º **2803-002.832**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos efetuados a Contribuintes Individuais – parte empresa.

O r. acórdão – fls 291 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada em razão de manifestação do auditor notificante, exarada em duas diligências fiscais. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Os diretores da Recorrente são, partes totalmente ilegítimas para figurar no polo passivo da notificação fiscal, em face das disposições do Código Tributário Nacional que tratam da responsabilidade tributária de terceiros.
- Da decadência do direito a cobrança das contribuições, previdenciárias relativas as competências anteriores a dezembro de 2000.
- Ilegitimidade da exigência de contribuição calculada sobre o total dos valores pagos aos autônomos. no Período de março de 1999 até fevereiro de 2000, a Recorrente podia optar sobre qual base efetuar o recolhimento da Previdência Social, decorrente dos pagamentos a autônomos. Logo, tendo a Recorrente efetuado o recolhimento de suas contribuições de acordo com a norma de custeio da Previdência Social, não pode ser Penalizada pelo simples motivo de ter preenchido a Guia da Previdência Social com os valores pagos aos autônomos, uma vez que o valor devido - e devidamente recolhido, para o período do Decreto não se obtém da mesma forma que nos períodos abrangidos por outra legislação.
- Inaplicabilidade da taxa selic como juros de mora.
- Ilegalidade da multa aplicada.
- Requer a Recorrente seja julgado procedente o presente recurso para:
 - a) seja anulado o lançamento por cerceamento de defesa;
 - b) a exclusão dos diretores da entidade como co-responsáveis pelo pretense débito ora exigido;
 - c) seja reconhecida a decadência do direito do INSS lançar as contribuições previdenciárias em apreço;

-
- d), seja reconhecida a inexistência de valor a pagar; uma vez que calculado sobre o valor total pago aos autônomos, enquanto a legislação de regência ordenava o recolhimento apenas nos casos em que à contribuinte não comprovasse já recolher as contribuições por outra fonte pagadora, o que não é o caso dos autos;
 - e) a exclusão dos juros com base na taxa SELIG, que possui natureza remuneratória e, portanto, não pode ser aplicada;
 - f) seja afastada a multa superior ao percentual de 12%, conforme dispõe a legislação de regência. .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

*.... **Somente quando não há pagamento antecipado**, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

Já o artigo 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No presente caso, aplica-se a regra do art 173, onde o relatório DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, não registra pagamentos parciais e o art. 150 §4º quando houver registro.

Assim sendo, aplicando-se o art. 173, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/1999, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 21/12/2005.

Nessa linha já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 973.733/SC e nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010, que transcrevo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos

tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, acato a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

DA MULTA APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 22 a 25, de valor variável em razão da fase processual e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DOS RELATÓRIOS CORESP E VÍNCULOS

Os relatórios CORESP - RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS e VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS trazem os responsáveis pela administração da empresa, com sua respectiva qualificação e período de atuação. Os referidos relatórios foram lavrados em consonância com a legislação vigente, não tendo que se falar em retificação dos mesmos.

Acrescente-se que a presença nos referidos relatórios não implica em automática sanção, pois apenas sintetizam informações que constam dos registros públicos de constituição da própria empresa, disponíveis a qualquer cidadão. A responsabilidade pelos débitos apurados, até o presente momento, é somente da empresa autuada.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS AUTÔNOMOS

Sobre a aplicabilidade dos artigos 1º, I ou 3º da Lei Complementar n.º 84 de 18/01/1996, período 01/1999 a 02/2000, temos que o direito à opção se restringe no caso de os contribuintes individuais estiverem contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima e essa tenha sido a opção adotada da recorrente.

O Serviço do Contencioso Administrativo-Previdenciário expressamente requereu diligência para analisar o que alegado pelo contribuinte em relação à contribuição dos autônomos, o qual se manifestou nesses termos – fls 211/214:

Trata o presente de apreciação, pelos AFPS autuantes, da defesa apresentada pela empresa em referência relativa à NFLD 35.791.160-1.

Conforme já esclarecido em nosso despacho anterior, durante a ação fiscal foram acatadas todas as reduções de contribuição, motivadas pela opção pelo salário -base do contribuinte individual, desde de que comprovadas. Os recibos, ora anexados ao processo, não foram apresentados na época à fiscalização.

Analisando os recibos anexos, as contribuições referentes a EMPRESA deverão ser reduzidas dos valores a seguir, resultando na consequente retificação no SISCOL :

Compet DE PARA Motivo

05/1997 2.346,75 2.213,35 Redução de R\$ 133,40 referente a Fernando Bine Assis

02/1998 5.701,62 5.127,88 Redução de R\$ 573,74 referente a Celso Funcia Lemme

03/1998 4.669,26 3.728,05 Redução de R\$ 941,21 _referente a Celso Funcia Lemme

07/1998 1.292,82 424,61 Redução de R\$ 941,21 referente a Celso Funda Lemme e R\$ 9,73 referente a Thais de Almeida Seabra

09/1998 714,30 425,30 Redução de R\$ 289,00 ileferente a George Vidor Melo

11/1998 553,42 9,94 Redução de R\$ 543,48 referente a Celso Funcia Lemme

04/1999 219,00 0,00 Redução de R\$ 219,00 referente a José Elmo Quezado Cruz

Obs: Nenhuma redução foi efetuada com relação ao CI Claudio Gonçalves Cardoso por não haver sido cobrada, originalmente, qualquer diferença de contribuição do mesmo.

Após – fls 221 e ss o contribuinte se insurge contra contribuições referentes a 01/1997 a 11/1999.

Temos assim que, referente a matéria – recolhimento a maior de autônomos – a divergência resume-se a período onde já temos reconhecida a decadência, falecendo assim qualquer razão para o alongamento da discussão em razão da extinção do débito ora discutido.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/1999, inclusive.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013 08:35:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 03/12/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1019.09580.MG0G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8C1968EFD95F1AC4B01F6D9C1FF9D67133D29760